



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/487/2019  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: ocorrência nº. 547294 registrada na ouvidoria da agenersa  
Sessão Regulatória: 27/05/2021

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o disposto na ocorrência 547294 na qual usuário relata problemas no abastecimento de água no imóvel situado à Rua Tinaré, 220, Vigário Geral, apontando que a água somente entra no primeiro pavimento, mas não tem pressão para subir até o segundo andar do imóvel. Relata, por fim, que isso somente passou a ocorrer depois que a CEDAE realizou uma obra na citada rua.

Instada a se manifestar, a CEDAE informa ter realizado “*uma desobstrução de aproximadamente 120 metros na tubulação da rua versada, com intuito de normalizar o abastecimento*”; e afirma que o abastecimento na residência da usuária encontra-se normal e regular.

No dia 20/08/2019 a usuária informa à Ouvidoria da AGENERSA que o abastecimento foi normalizado.

A CARES apresenta manifestação<sup>[1]</sup> pela qual indica que a reclamação da usuária na AGENERSA se deu em 08/05/2019 tendo a Companhia sanado a questão apenas em 20/08/2019, ou seja, 10 (cento e quatro) dias após.

A Procuradoria da AGENERSA aponta que, não obstante o abastecimento ter sido regularizado, a CEDAE não atuou em sintonia com o disposto no Decreto 45.344/2015; e opina pela aplicação de penalidade em razão da falha na prestação do serviço público.

Mediante ofício, informei à CEDAE acerca da conclusão da instrução do presente processo e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais, prazo dentro do qual liberei acesso externo aos autos.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 5089461-7

---

[1] Ratificada pela CASAN em 04/02/2020.

Rio de Janeiro, 31 maio de 2021

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **17655399** e o código CRC **F50F1E5B**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.487/2019

SEI nº 17655399

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 31/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.487/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS**

Processo nº : E-22/007/487/2019  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: ocorrência nº. 547294 registrada na ouvidoria da agenersa  
Sessão Regulatória: 27/05/2021

---

**VOTO**

---

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o disposto na ocorrência 547294 na qual usuário relata problemas no abastecimento de água no imóvel situado à Rua Tinaré, 220, Vigário Geral iniciados em abril/2019, apontando que, após a realização de obra da CEDAE na rua, o abastecimento passou a ser irregular e ruim, com água sem pressão para abastecer o imóvel, que possui dois pavimentos.

Instada a se manifestar, a CEDAE informa que compareceu ao local em 20/08/2019, ocasião na qual realizou a desobstrução de cerca de 120 metros na tubulação; e aponta que vistoriou o imóvel em tela, verificando o abastecimento regular.

Tais informações foram confirmadas pelo usuário, conforme correspondência eletrônica datada de 20/08/2019.

Não obstante a questão ter sido resolvida, não se pode entender que uma demora de mais de 100 (cem) dias para a atuação da CEDAE possa ser entendida como prestação adequada do serviço.

Primeiro, porque, de fato, o abastecimento estava ruim conforme se verifica das narrativas do usuário e da própria CEDAE, que apontam a baixa pressão da água que, antes do reparo era 4MCA (quatro metros de coluna d'água) e, depois do mesmo, passou a ser 7MCA (sete metros de coluna d'água).

E segundo, porque não se pode entender como razoável o lapso temporal transcorrido entre a primeira reclamação do usuário na CEDAE (abril/2019) e na AGENERSA (08/05/2019), e o comparecimento de equipe ao local para realizar a desobstrução da tubulação da rua.

Demais disso, como se verifica das próprias informações trazidas pela CEDAE, foram desobstruídos 120m (cento e vinte metros) de tubulação, ou seja, é bem possível que outros moradores estivessem passando pelo mesmo problema, o que, inclusive, é relatado pelo cliente.

Em outras palavras, seja pela falta de pressão, seja pela demora no atendimento do pleito do usuário, é inegável reconhecer que a CEDAE não atuou dentro dos preceitos estabelecidos pelo Decreto nº. 45.344/2015, atraindo para si as penalidades decorrentes da atuação irregular.

Nesse sentido, inclusive, são as manifestações dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, harmônicos em apontar a falha na prestação do serviço.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (08/05/2019), com base no artigo 2ª, *cáput* e 3º, inciso IX do Decreto nº. 45.344/2015 combinado com o artigo 31 da Lei nº. 8987/1995 e com os artigos 15, inciso II e 22, inciso IV da IN CODIR nº. 66/2016, em razão dos fatos apontados na Ocorrência nº. 547294.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 66/2016.

É o Voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **17655453** e o código CRC **50A155B2**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.  
DE MAIO DE 2021.**

**, DE 27**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547294, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/487/2019, por unanimidade,

**DELIBERA,**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (08/05/2019), com base no artigo 2ª, *cáput* e 3º, inciso IX do Decreto nº. 45.344/2015 combinado com o artigo 31 da Lei nº. 8987/1995 e com os artigos 15, inciso II e 22, inciso IV da IN CODIR nº. 66/2016, em razão dos fatos apontados na Ocorrência nº. 547294.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 01/06/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/06/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/06/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **17655568** e o código CRC **103466AD**.

Referência: Processo nº E-22/007.487/2019

SEI nº 17655568

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471



ramento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/03/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019002256.

**Art. 2º** - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/03/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019002256.

**Art. 3º** - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2321749

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4237 DE 27 DE MAIO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547294, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/487/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (08/05/2019), com base no artigo 2º, caput e 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015 combinado com o artigo 31 da Lei nº. 8987/1995 e com os artigos 15, inciso II e 22, inciso IV da IN CODIR nº 66/2016, em razão dos fatos apontados na Ocorrência nº 547294.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 66/2016.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2321750

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4238 DE 27 DE MAIO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548146, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/547/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (23/05/2019), com base no artigo 2º, caput e 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8987/1995 e com os artigos 15, inciso II e 22, inciso IV da IN CODIR nº 66/2016, em razão dos fatos apontados na Ocorrência nº 548146.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 66/2016.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2321751

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4239 DE 27 DE MAIO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548242, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/559/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, § 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 548242.

**Art. 2º** - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/05/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 548242.

**Art. 3º** - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2321752

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4240 DE 27 DE MAIO DE 2021**

**CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA SOB O Nº 2020013119.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/007/001819/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE, a penalidade de multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à data da infração (10/07/2020), pelo descumprimento do parágrafo primeiro, do Artigo 6º e Artigo 31, ambos da Lei nº 8.987/95 c/c o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015 e artigo 15, inciso II da Instrução Normativa nº 066/2016;

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa nº 066/2016;

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail);

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2321753

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4241 DE 27 DE MAIO DE 2021**

**CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - CEG (01/05/2021).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001181/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, a vigorarem a partir de 01/05/2021, conforme tabela em Anexo.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator  
(VOTO DE VISTA)

**ANEXO**

<b>TARIFAS CEG</b>		
<b>Data Vigência</b>		<b>01/05/21</b>
<b>Custo do Gás Residencial Comercial</b>		<b>1,57679</b>
<b>Custo do Gás Industrial</b>		<b>1,95874</b>
<b>Custo do Gás Vidreiro</b>		<b>1,71832</b>
<b>Custo do Gás Demais</b>		<b>1,90924</b>
<b>Custo GLP Res</b>		<b>9,35503</b>
<b>Custo GLP Ind</b>		<b>9,35503</b>
<b>Fator Impostos + Tx Regulação</b>		<b>0,7836</b>
<b>Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação</b>		<b>0,9950</b>
<b>Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação</b>		<b>0,9950</b>
<b>Variação IGP-M</b>		<b>1,062</b>
<b>TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR</b>	<b>Faixa de Consumo m³ / mês</b>	<b>Tarifa Limite R\$ / m³</b>
<b>GÁS NATURAL</b>		
<b>Residencial</b>	0 - 7	7,1327
	8 - 23	9,2060
	24 - 83	11,0816
	acima de 83	11,6761
<b>Residencial MCMV</b>	0 - 7	4,5485
	8 - 23	4,7387
	24 - 83	11,0816
	acima de 83	11,6761